



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Processo Administrativo nº 44.695/2024 (Concorrência Eletrônica nº 01/2024)

Recorrente: M.F.P ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 53.981.139/0001-20

Recorrida: Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Objeto (do recurso): Ato de Revogação da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 (identificada no recurso como nº 90001/2024, referente ao Sistema Compras.gov)

C.M.R.P.	
Proc.	44695/24
Fl.	455
Rub.	A

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa M.F.P ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, já qualificada, contra o ato do Presidente desta Câmara Municipal que revogou a Concorrência Eletrônica nº 01/2024 (Processo Administrativo nº 44.695/2024), destinada à contratação de serviços de estudo técnico e fornecimento de projeto básico e executivo para adequação da estrutura física da TV Câmara e implantação da nova rádio Câmara FM.

C.M.R.P.	
Proc.	8447/25
Fl.	05
Rub.	A

A Recorrente sustenta, em resumo:

1. A tempestividade e cabimento do recurso, nos termos dos arts. 71 e 165, I, 'd', da Lei nº 14.133/2021 e do Edital.

2. A suposta ilegalidade da revogação por ausência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente, e por falta de parecer escrito e devidamente fundamentado, contrariando o art. 71, "caput", da Lei nº 14.133/2021.

3. Argumenta que a motivação exposta no ato de revogação ("incompatibilidade dos orçamentos estimativos, com significativa discrepância entre o valor estimado e os valores efetivamente ofertados") não caracterizaria fato superveniente, mas sim matéria preexistente ou inerente ao certame.

4. Invoca o princípio da motivação e jurisprudência do TCU.

Pleiteia, ao final, a reforma do ato de revogação para que o certame tenha prosseguimento.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Proc.	44695/24
Fl.	456
Rub.	A

Da Admissibilidade

O recurso é cabível, pois ataca decisão de revogação de licitação (art. 165, I, 'd', da Lei nº 14.133/2021 e item 9.1 do Edital). Foi interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis (art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 9.2 do Edital), considerando as datas informadas pela Recorrente.

Desta forma, conheço do recurso administrativo. Conforme item 9.8 do Edital e art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso possui efeito suspensivo.

Proc.	8447/25
Fl.	10
Rub.	A

Do Mérito

A questão central é analisar a legalidade do ato de revogação da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, à luz dos requisitos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Edital.

Dispõe o art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 2º A revogação [...] exigirá motivação e somente poderá ocorrer em razão de fato superveniente devidamente comprovado que torne a contratação inconveniente ou inoportuna.

O item 14.12 do Edital reitera a faculdade de revogação no interesse da Administração, remetendo à legislação vigente.

O ato de revogação, conforme Edital de Revogação juntado, foi expressamente motivado pela "incompatibilidade dos orçamentos estimativos, significativa discrepância entre o valor estimado e os valores efetivamente ofertados". Ademais, o mesmo ato indica que a decisão se baseou em "manifestação da Coordenadoria Jurídica, que adota como razão de decidir" e invoca o art. 71 c/c art. 53 (poder-dever de autotutela) da Lei nº 14.133/2021.

Analisando os argumentos da Recorrente frente ao ato de revogação e ao Edital:

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, o ato de revogação não só apresenta uma motivação (a significativa discrepância entre o estimado e o ofertado), como também afirma textualmente que se fundamenta em manifestação da Coordenadoria Jurídica. Portanto, a alegação de ausência de parecer escrito e fundamentado não procede, pois o ato decisório o referencia expressamente como sua "razão de decidir".



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

M.R.P.	446.95/24
Proc.	
Fl.	457
Rub.	2

Além disso, a Recorrente argumenta que a discrepância de valores não é fato superveniente. Contudo, a constatação de uma significativa discrepância entre o valor estimado pela Administração (R\$ 178.550,00) e o conjunto dos valores ofertados pelos licitantes, revelada após a abertura das propostas, é uma informação superveniente relevante. Tal discrepância, quando significativa (termo utilizado na motivação), lança dúvidas fundadas sobre a própria estimativa inicial ou sobre a viabilidade/vantajosidade da contratação naqueles termos para a Administração.

Se os preços ofertados foram significativamente superiores ao estimado (mesmo que abaixo de um teto formal), isso pode indicar erro grave na estimativa ou alteração drástica de mercado, tornando a contratação inconveniente pelo preço.

Se os preços foram significativamente inferiores (como sugerido pela Recorrente ao mencionar que o critério de maior desconto poderia levar a "projetos de graça"), isso pode levantar sérias suspeitas de inexequibilidade (conforme item 7.10.3 do Edital para engenharia), colocando em risco a qualidade e a própria execução do contrato, o que é contrário ao interesse público.

Uma grande dispersão nos valores ofertados também pode indicar falhas nas especificações técnicas ou no próprio orçamento estimado, tornando a contratação inoportuna até que tais pontos sejam revistos.

A invocação do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 no ato de revogação prestigia o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos (autotutela) quando constatar que prosseguir com a contratação, diante da significativa discrepância revelada, seria lesivo ao interesse público, seja pelo risco de contratação antieconômica, inexequível ou baseada em premissas (orçamento estimado) que se mostraram fundamentalmente falhas após a confrontação com as propostas do mercado. A revogação, nesse contexto, é medida de prudência administrativa para evitar dano ao erário ou à execução do objeto.

Portanto, a motivação apresentada pela Administração ("significativa discrepância entre o valor estimado e os valores efetivamente ofertados"), interpretada como uma constatação superveniente que torna a contratação inconveniente ou inoportuna ao interesse público (seja por risco de preço excessivo, inexequibilidade ou falha basilar na estimativa), amparada por

C.M.R.P.	
Proc.	8417/25
Fl.	11
Rub.	2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

parecer jurídico (conforme declarado no ato) e exercida com base no poder de autotutela, atende aos requisitos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

A decisão de revogar, diante desse quadro, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa vinculada à proteção do interesse público.

Pelo exposto, com base na fundamentação supra e considerando o disposto nos artigos 53 e 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 14.12 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 e no teor do Edital de Revogação, decido CONHECER o presente Recurso Administrativo interposto por M.F.P ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, por ser cabível e tempestivo.

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO (INDEFERIR), mantendo-se integralmente o ato administrativo que revogou a Concorrência Eletrônica nº 01/2024 (Processo Administrativo nº 44.695/2024), por entender que a revogação foi devidamente motivada pela constatação de significativa discrepância entre o valor estimado e os valores ofertados, fato que, amparado em manifestação jurídica e no poder de autotutela, tornou a contratação inconveniente e inoportuna ao interesse público, preenchendo os requisitos legais.

Intimem-se a Recorrente e os demais licitantes interessados. Publique-se na forma da lei, arquivando-se após.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2025


CHAFIK FERREIRA SCALON

COORDENADOR ADMINISTRATIVO

C.M.R.P.	
Proc.	44.695/24
Fl.	958
Rub.	A

C.M.R.P.	
Proc.	8437/25
Fl.	12
Rub.	A